103

CGJ *00011974*

(129/2018-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO PELA JUÍZA CORREGEDORA PERMANENTE – SUGESTÃO DE ACOLHIMENTO COM DESIGNAÇÃO DE JUIZ CORREGEDOR PROCESSANTE.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de requerimento da Dra. Alexandra Lamano Fernandes, MM Juíza Corregedora Permanente do Sr. Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos do Distrito de Jacaré da Comarca de Cabreúva, para designação de magistrado para presidir o processo administrativo n. 04/2016 em razão do reconhecimento de sua suspeição por motivo íntimo (a fls. 97/98).

É o breve relatório.

Passo a opinar.

A situação narrada nos autos adequa-se à hipótese de suspeição por motivo íntimo (CPC, artigo 154, p. 1º c.c. o artigo 15),

competindo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, designação de outro magistrado para a presidência do processo administrativo, na condição de Juiz Corregedor Processante.

O artigo art. 28, inc. XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, fixa como atribuição do Corregedor Geral da Justiça:

> *XXVII - avocar, motivadamente e no interesse do serviço cartorário ou da Justiça, sindicâncias ou processos administrativos instaurados pelos corregedores permanentes e reexaminar as decisões proferidas;*

Da mesma forma, o artigo 15, do Capítulo I, do Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, estabelece:

> *Art. 15. As apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos ao pessoal das serventias judiciais serão realizados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, estiverem subordinados os servidores.*
>
> *Parágrafo único. O Corregedor Geral da Justiça poderá avocar procedimento disciplinar em qualquer fase, a pedido ou de ofício, designar Juiz Corregedor Processante para todos os atos pertinentes e atribuir serviços auxiliares à unidade diversa daquela a que estiver vinculado o servidor.*

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do

105

acolhimento da suspeição da MM Juíza Corregedora Permanente do Sr. Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos do Distrito de Jacaré da Comarca de Cabreúva, com a designação de MM. Juiz Corregedor Processante, nos termos do disposto no art. 28, inc. XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e no artigo 15, do Capítulo I, do Tomo I, das NSCGJ; sugerindo-se critérios de proximidade física e de atribuição de Corregedoria Permanente Extrajudicial.

Sub censura.

São Paulo, 27 de março de 2.018.

Marcelo Benacchio

Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 27 de março de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Natalia), Escrevente Técnico Judiciário do GAB. 3.1, subscrevi.

1. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto: (i) reconheço a suspeição da MM Juíza Corregedora Permanente e; (ii) designo Juiz Corregedor Processante a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu, a Dra. Andrea Leme Luchini, para presidir o Processo Administrativo n. 04/2016, na forma do disposto no art. 28, inc. XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e no artigo 15, do Capítulo I, do Tomo I, das NSCGJ e; inclusive, de eventuais desdobramentos da apuração preliminar em questão.

2. Com cópias da presente decisão e do parecer, oficie-se às MM Juíza Corregedora Permanente e a MM Juíza Corregedora Processante, bem como à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça para a formalização da designação.

3. Deverá a MM Juíza Corregedora Processante, informar a esta Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de quinze dias, as providências adotadas em cumprimento ao ora determinado.

4. Cumpra-se com urgência em razão do prazo de prescrição administrativa em curso.

São Paulo, 27 de março de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça